



PROCESSO Nº : 950-4/2015 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
EXERCÍCIO DE 2015
GESTOR : HERMES LOURENÇO BERGAMIN
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4.985/2016

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA. REPASSES INTEMPESTIVOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL. INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO INSATISFATÓRIOS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juína**, referentes ao exercício de 2015, sob a gestão do **Sr. Hermes Lourenço Bergamim**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta dos autos que a auditoria foi realizada através do Sistema APLIC, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à Ordem de Serviço nº 12203/2016, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório de auditoria** (doc. digital nº 174599/2016), por meio do qual informa que foram identificadas **duas irregularidades**, a seguir destacadas, opinando pela citação do gestor:

HERMES LOURENCO BERGAMIM - *ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015*

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de abril, maio, setembro, novembro e dezembro/2015 não ocorreram até o dia 20 dos respectivos meses em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) Incompatibilidade entre a LOA/2015, a LDO/2015 e o PPA, visto que 81 códigos de despesas no montante de R\$ 26.474.237,97 apresentaram divergência de informação em descumprimento ao disposto no art. 165, § 7º, Constituição Federal e no art. 5º, LRF. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

7. Em respeito aos pressupostos da ampla defesa e do contraditório, o responsável foi citado para que pudesse prestar esclarecimentos (documentos digitais nº 174871/2016 e 175043/2016), ao passo que ofereceu alegações defensivas por meio do documento digital nº 183325/2016.



8. Por ocasião da lavratura do derradeiro relatório de auditoria, a Equipe Técnica concluiu pela **permanência da irregularidade AA05**, opinando por **afastar a irregularidade FB13**.

9. Notificado para apresentar alegações finais (documento digital nº 195941/2016), o gestor permaneceu inerte.

10. Por fim, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

14. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:



- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência

15. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

16. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

17. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

18. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro,



abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

19. No caso vertente, as **Contas Anuais de Governo do Município de Juína**, relativas ao exercício de 2015, reclamam pela emissão de **Parecer Prévio favorável à aprovação**, em razão dos argumentos abaixo expendidos.

2.1. Das irregularidades detectadas pela Equipe Técnica:

HERMES LOURENCO BERGAMIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de abril, maio, setembro, novembro e dezembro/2015 não ocorreram até o dia 20 dos respectivos meses em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal.* - Tópico - 6. **LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL**

20. O **relatório técnico preliminar** indica a ocorrência de repasses intempestivos ao Poder Legislativo nos meses de abril, maio, setembro, novembro e dezembro de 2015, nos quais os repasses não teriam ocorrido até o dia 20, como preceitua o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição da República.

21. A fim de demonstrar a intempestividade de tais repasses, os auditores juntam a seguinte tabela:



Data	Entidade	Finalidade	Competência	Valor
22/04/2015	Câmara Municipal de Juína	Repasse de duodécimo para a Câmara Municipal de Juína	04/2015	R\$ 250.000,00
21/05/2015	Câmara Municipal de Juína	Repasse de duodécimo para a Câmara Municipal de Juína	05/2015	R\$ 250.000,00
22/09/2015	Câmara Municipal de Juína	Repasse de duodécimo para a Câmara Municipal de Juína	09/2015	R\$ 250.000,00
23/11/2015	Câmara Municipal de Juína	Repasse de duodécimo para a Câmara Municipal de Juína	11/2015	R\$ 250.000,00
21/12/2015	Câmara Municipal de Juína	Repasse de duodécimo para a Câmara Municipal de Juína	12/2015	R\$ 250.000,00

Fonte: Aplic – Informes mensais – Transferências bancárias e financeiras – financeira realizada

22. A respeito dessas irregularidades o **gestor** junta uma série de escusas para cada repasse intempestivo.

23. Sobre o repasse referente ao mês de abril de 2015, alega ter realizado o repasse somente no dia 22/04 em razão de o Decreto nº 521/2015 ter determinado ponto facultativo no dia 20 daquele mês, e no dia 21 ser feriado nacional (Tiradentes). Aduz que nesses dias não houve movimentação bancária e nem expediente na Prefeitura, se tornando impossível realizar o repasse nesses dias.

24. A respeito do repasse relativo a maio de 2015, atribui a intempestividade a falhas na internet que impediram o acesso ao sistema de internet banking e assim a própria realização do repasse, a qual foi regularizada assim que cessaram os problemas, no dia 21/05/2015.

25. Acerca do repasse cujo mês de competência é setembro de 2015, ressalta que o dia 20 caiu em um domingo, e logo na segunda feira subsequente foi realizada a transferência. Entretanto, o “TED” foi devolvido pelo banco, sendo novamente efetuado no dia 22.

26. Informa que o dia 20 de novembro de 2015, quando deveria ter sido efetuado o repasse referente a tal mês, tratava-se do “feriado Estadual 'Consciência



Negra”, uma sexta-feira, de maneira que a transferência somente pôde ser realizada na segunda-feira dia 23/11/2015.

27. Por fim, a respeito do repasse da competência de dezembro de 2015, informa que foi realizado no dia 21 em razão de o dia 20 ser um domingo, e ressalta não ter existido intenção proposital de descumprir o prazo constitucional dos repasses.

28. O relatório de defesa lavrado pela **Equipe de Auditoria** rechaça as alegações defensivas salientando que a Constituição Federal é clara quando estabelece a realização do repasse até o dia 20 de cada mês, sem exceção acaso esse dia seja feriado ou final de semana.

29. A respeito do atraso em vista de falhas na internet, aduz que o gestor não juntou documentação idônea a provar tais alegações.

30. Nesse particular, o **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Equipe de Auditoria.

31. A Constituição Federal preceitua que os repasses ao Poder Legislativo devem ocorrer até (grifamos) o dia vinte de cada mês, conforme art. 29-A, § 2º, I, a saber:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

§ 2o Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

[...]

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

32. Bem assim, como bem ressaltado pela Equipe de Auditoria, não consta no texto constitucional exceção para dias não úteis, de modo que, ao observar a coincidência de dia 20 com um final de semana ou feriado, o gestor deveria antecipado o pagamento, e não postergado-o para o dia seguinte.

33. É bom lembrar que a entrega dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à



Defensoria Pública, a serem repassados na forma de duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês, constitui condição necessária ao exercício da autonomia dessas entidades, e por isso mesmo, deve ser realizada sem atrasos e nos exatos termos como fixada.

34. Aliás, em caso semelhante, já se manifestou esta Corte de Contas:

Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo.

O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo municipal contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do prefeito, podendo a câmara municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 11/2014-TP. **Processo nº 7.698-8/2014**).

35. Por tudo isso, o **Ministério Público de Contas** se manifesta pela **permanência do achado**.

HERMES LOURENCO BERGAMIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/20152)

FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) Incompatibilidade entre a LOA/2015, a LDO/2015 e o PPA, visto que 81 códigos de despesas no montante de R\$ 26.474.237,97 apresentaram divergência de informação em descumprimento ao disposto no art. 165, § 7º, Constituição Federal e no art. 5º, LRF. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

36. Acerca do processo orçamentário, o **relatório técnico preliminar** indica que a Lei Orçamentária Anual foi elaborada de maneira incompatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, tendo em vista que 81 (oitenta e um) dos códigos nela constates, no valor de R\$ 26.474.237,97 (vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), em afronta ao art. 165, § 7º, da Constituição da República, e art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

37. Destaca que 74 (setenta e quatro) códigos de despesa, no montante de R\$ 26.008.794,53 (vinte e seis milhões, oito mil setecentos e noventa e quatro reais e



cinquenta e três centavos), constam na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mas não no Plano Plurianual, enquanto 07 (sete) códigos de despesa, de valor total R\$ 465.443,44 (quatrocentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), constaram apenas na Lei Orçamentária Anual, sem previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

38. O **gestor** se defende aduzindo que dos 81 (oitenta e um) códigos de despesas apontados pela Equipe de Auditoria, 61 (sessenta e um) foram incluídos pela Lei nº 1.532/2014, que altera o Plano Plurianual, enquanto os outros 20 (vinte) foram criados através da abertura de crédito especial.

39. Afirma também que alguns valores aferidos como constantes da Lei Orçamentária Anual, na apuração realizada pelos auditores, estão em dissonância com a Lei Orçamentária Anual aprovada, e aduz que essas divergências, verificadas nos dados constantes do sistema Aplic, deram-se em razão de a Prefeitura ter passado por duas mudanças de sistemas nos exercícios de 2014 e 2015, de modo que o sistema não teria gerado tabelas de alteração do Plano Plurianual em alguns casos, e em outros teria gerado valores incorretos na Lei Orçamentária Anual.

40. Na sequência, junta tabela a fim de demonstrar a compatibilidade entre as três leis orçamentárias, e encaminha cópias das Leis que alteraram a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual, além das Leis que trataram da abertura de “Crédito Especial” durante o exercício de 2015.

41. A **unidade instrutiva**, em seu relatório técnico de defesa, retificou o posicionamento inicial, salientando que os documentos encaminhados pelo gestor comprovaram a compatibilidade entre as peças orçamentárias.

42. Diante disso, tendo em mente que a divergência inicial deu-se em razão de equívocos nas informações constantes do sistema Aplic, esclarecidos pela documentação juntada pelo gestor, como demonstrou a Equipe Técnica, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **afastamento da irregularidade**.



2.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

43. As peças orçamentárias do Município de Juína são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 1.468/2013, de 02/12/2013	Lei Municipal nº 1.509/2014, de 15/07/2014	Lei Municipal nº 1.542/2014, de 17/12/2014

44. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa destinada em R\$ 95.122.198,34 (noventa e cinco milhões, cento e vinte e dois mil cento e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos)

2.2.1. Da execução orçamentária

45. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,884	
Valor previsto: R\$ 97.483.698,34	Valor arrecadado: R\$ 86.266.413,92

Quociente de execução de despesa – 0,826	
Despesa autorizada: R\$ 95.326.464,74	Despesa realizada: R\$ 78.806.408,00

46. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,075¹**, o que demonstra a existência do **superávit orçamentário de execução** no valor de R\$ 5.832.318,65 (cinco milhões, oitocentos e trinta e dois mil trezentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos).

47. Entretanto, o déficit verificado na arrecadação demonstra um

¹ receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.



descompasso nas previsões de receita com a receita efetivamente arrecadada, a vulnerar a responsabilidade fiscal tão cara ao ordenamento jurídico e político, como bem se nota dos art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

48. Previsões irreais de receita representam sério risco para a prestação dos serviços públicos, pois, uma vez estimadas, permitem a fixação de despesas que acabam se tornando impossíveis de serem realizadas, comprometendo as políticas públicas ou mesmo a continuidade dos serviços públicos.

49. Em consequência, contribuem para o descrédito do Poder Público perante os cidadãos, devendo por tudo isso serem evitadas, de modo a se prever apenas receitas demonstradas em bases sólidas.

50. Nesse contexto, cabe sugerir a expedição de recomendação para que o gestor aprimore o sistema de previsão de receitas.

2.2.2. Dos restos a pagar

51. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2015, houve inscrição de R\$ 5.287.542,04 (cinco milhões, duzentos e oitenta e sete mil quinhentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 82.459.364,76 (oitenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

52. Destas informações decorre que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,064.

2.2.3. Dívida Pública

53. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o município contratou R\$ 1.953.000,00 (um milhão novecentos e cinquenta e três mil reais) em obrigações de longo prazo durante o exercício, enquanto a receita corrente líquida foi



de R\$ 82.273.903,54 (oitenta e dois milhões, duzentos e setenta e três mil novecentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), resultando um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,023. Isso demonstra que a soma das obrigações de longo prazo contratadas é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

54. Ademais, o quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) no valor de 0,009 indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

2.2.4. Limites constitucionais e legais

55. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

56. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafoado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	29,28%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	30,01%
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	98,85%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	52,54%

57. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos



constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, irregularidades já tratadas acima.

2.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

58. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.1.4.1. de seu relatório preliminar.

59. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ R\$ 99.202.198,34 (noventa e nove milhões, duzentos e dois mil cento e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 82.459.364,76 (oitenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), o que corresponde a **83,12%** da previsão orçamentária.

2.4. Avaliação das Políticas Públicas

2.4.1. Educação

60. Analisando os índices informados pela equipe técnica, nota-se que, dos dez indicadores do relatório detalhado de avaliação dos resultados de políticas públicas na área de educação, o Município de Chapada dos Guimarães superou a média brasileira em seis durante este ano de avaliação.

61. Com relação a média Brasil, em comparativo com os resultados alcançados no ano anterior, houve a piora em dois índices, sendo eles: “taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano” e “Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil – matemática 4ª série/5º ano – inferior à média Brasil”.

62. Portanto, visando a melhoria dos referidos resultados, deve ser expedida



recomendação ao gestor para que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas no setor da educação.

2.4.2. Saúde

63. Analisando-se as informações apresentadas, nota-se que dos oito índices avaliados, apenas quatro atingiram valores desejáveis, calculados a partir de fontes oficiais (Datusus, Secretaria Estadual de Saúde e IBGE).

64. Destaca-se, dentre os índices desfavoráveis, a alta “Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014)”, que é **aproximadamente duas vezes superior à média nacional**.

65. Como ponto positivo, destaca-se que o município apresentou melhoras, em reação ao exercício anterior, em quase todos os quesitos, apresentando piora apenas no índice “Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa”.

66. Diante disso, tem-se que os resultados apresentados na saúde devem ainda ser aperfeiçoados.

67. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

68. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, que os resultados desta última área precisam ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional

69. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades, como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

70. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das



expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.

71. Neste contexto, tem-se que as políticas públicas de saúde deveriam contribuir de forma efetiva na melhoria do bem estar e qualidade de vida das pessoas.

72. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados na área da saúde, devem ser expedidas recomendações ao gestor para a adoção de providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas neste setor.

2.5. Observância do Princípio da Transparência

73. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA, narrando também que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

74. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM², cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

75. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;

2 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

76. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

77. Compulsando os autos, verifica-se que no exercício de 2015 o Município de Juína teve em índice geral de 0,49, marca que o coloca na categoria de Gestão em Dificuldade e em 95º lugar no ranking dos municípios de Mato Grosso.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

78. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas de governo anteriores, verifica-se que as atinentes ao exercício de 2014 (Processo nº 3.463-0/2014) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio 26/2015-TP) pelas seguintes recomendações:

1) identifique **os fatores** que causaram a piora do resultado da avaliação das políticas públicas de **educação** em comparação ao exercício de 2013, em especial, com relação à: Taxa de abandono – rede municipal - 5ª a 8ª série / 6º ao 9º ano– EF (2013); Porcentagem de escolas municipais com nota na Prova Brasil (português - 4ª série / 5º ano) inferior à média do Brasil (2013); Porcentagem de escolas municipais com nota na Prova Brasil (matemática - 8ª série / 9º ano) inferior à média do Brasil (2013); Porcentagem de escolas municipais com nota na Prova Brasil (port. - 8ª série / 9º ano) inferior à média do Brasil (2013);

2) identifique os fatores que causaram a piora do resultado da avaliação das políticas públicas de saúde em comparação ao exercício de 2013, em especial, com relação à: Taxa de mortalidade neonatal precoce; Taxa de mortalidade infantil; Taxa de internação por IRA (infecção respiratória aguda) em menores de 5 anos; Taxa de detecção de Hanseníase; Taxa de



incidência de Dengue;

3) desenvolva políticas de saúde e educação voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil;

4) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices;

5) envie corretamente documento e informações a que esta obrigado, alimentando o Sistema APLIC, a fim de evitar divergências de informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; e,

6) que atenda às solicitações dos Conselhos Municipais, disponibilizando infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos disponibilizando, inclusive, transporte quando das visitas e inspeções in loco realizadas pelos seus membros sempre que solicitado, conforme determinado pela Lei 11.494/2007.

79. Com relação ao cumprimento das recomendações, verifica-se que não houve o completo atendimento das recomendações dos itens “1”, “2” e “3”, já que ainda há carências nas áreas de saúde e educação.

80. Assim, reitera-se a necessidade de **recomendação** à Administração no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de saúde e educação, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2016.

81. Não obstante essas considerações, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos a destinação de recursos superiores aos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde. Aliás, desde o exercício de 2013, esta Corte de Contas tem emitido pareceres favoráveis à aprovação das Contas de Governo da Prefeitura.

82. Além disso, verificou-se uma irregularidade, classificada como de natureza gravíssima, mas ela não parece ter se dado por desídia ou má-fé do gestor, e sim por interpretação errônea do dispositivo constitucional. Nota-se também que os repasses foram realizados no máximo três dias após o dia vinte dos meses em que houve



atraso, não parecendo possíveis de causar grandes lesões à autonomia do Poder Legislativo.

83. Por outro lado, o Ministério Público de Contas entende ser de grande relevância para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Políticas Públicas de Educação e Saúde: O Município de Juruena deixou a desejar em alguns indicadores da educação e da saúde.

Na Educação: o município apresentou 4 (quatro) índices inferiores à média nacional: proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil – matemática 4^a série/5^o ano – inferior à média Brasil; proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – português 4^o série/5^o ano – inferior à média do Brasil; Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – matemática 8^a série/9^o ano – inferior à média do Brasil; e Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – português 8^a série/9^o ano – inferior à média do Brasil.

Na Saúde: 4 (quatro) índices que apresentaram taxas inferiores a média nacional: taxa de mortalidade neonatal precoce; taxa de mortalidade infantil; taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos; e razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária..

84. Reforça-se aqui a recomendação ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores de saúde e educação que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde no Município.

85. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Juína, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

86. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de



fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juína**, referentes ao **exercício de 2015**, sob a administração do **Sr. Hermes Lourenço Bergamim**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que recomende ao Chefe do Executivo** que:

b.1) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas de saúde e educação, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos indicadores que se mostraram abaixo da média nacional ou apresentaram piora se comparados ao exercício anterior;

b.2) aperfeiçoe o sistema de previsão de receitas do ente, evitando estimativas de receita irreais ou irrealizáveis, de modo a prevenir eventuais déficits arrecadatórios.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em, 24 de novembro de 2016.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Substituto

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.